



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/06/2023. Publicação: 20/06/2023. N° 114/2023.

ISSN 2764-8060

Secretaria Estadual de Educação para reforma, manutenção e aquisição de mobiliário da Unidade de Educação Básica supracitada. Determinado, desde logo, as seguintes providências:

Providencie o registro do presente procedimento administrativo (stricto sensu) junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), conforme as exigências previstas no Ato Regulamentar Conjunto n° 005/2014 GPGJ/CGMP

Autue-se, instruindo o procedimento com cópia dos documentos obtidos, ofícios enviados e recebidos;

Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;

Envie-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Certifique-se. Conclua-se.

São Luís/MA, 30 de maio de 2023

assinado eletronicamente em 31/05/2023 às 09:47 h (*)

ANTONIO COELHO SOARES JUNIOR

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-50ªPJESPSLS - 112023

Código de validação: 1E03F334CF

PORTARIA

50ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (4ª Promotoria de Justiça Distrital da Cidadania- Polo Itaqui- Bacanga)

INTERESSADO: Poderes constituídos e população do Município de São Luís/MA

OBJETO: Acompanhar medidas que serão adotadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no que tange às informações quanto à efetivação de matrícula da criança Maria Klara Marques Silva Costa, filha da Sra. Ana Karolina Silva Costa, que está matriculada em uma escola comunitária, pagando mensalidades. No entanto, requer que a criança seja matriculada em uma escola mais próxima de sua casa, com endereço localizado na Rua Marileia, Casa 23, Q E Anjo da Guarda, CEP 65085-237, e que para de arcar com as mensalidades, de preferência, optando pela Unidade de Ensino Básico Anjo da Guarda.

CONSIDERANDO o envio de ofício, OFC-50ªPJESPSLS 272023, encaminhado à SEMED, no qual solicitou providências cabíveis quanto à matrícula da criança Maria Klara Marques Silva Costa e, até o momento, sem resolução do problema tem tela;

CONSIDERANDO que de acordo com os arts. 129, inciso VI da Constituição Federal, 26, inciso I da Lei n° 8.625/1993 e art. 8º da Resolução n° 174/2017 do CNMP o procedimento administrativo é a maneira adequada de formalizar o acompanhamento de políticas públicas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 50ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (4ª Promotoria de Justiça Distrital da Cidadania- Polo Itaqui-Bacanga) resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) para acompanhar as medidas mediatas e imediatas que foram ou serão adotadas

pela SEMED quanto à efetivação da matrícula da criança Maria Klara. Determinado, desde logo, as seguintes providências:

Providencie o registro do presente procedimento administrativo (stricto sensu) junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), conforme as exigências previstas no Ato Regulamentar Conjunto n° 005/2014 GPGJ/CGMP

Autue-se, instruindo o procedimento com cópia dos documentos obtidos, ofícios enviados e recebidos;

Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;

Envie-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;

Reitera-se o ofício, OFC-50ªPJESPSLS 272023, encaminhado à Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Certifique-se. Conclua-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente em 14/06/2023 às 09:51 h (*)

ANTONIO COELHO SOARES JUNIOR

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BALSAS

REC-3ªPJBAL - 32023

Código de validação: A33C53EF4E

RECOMENDAÇÃO N.º 03/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

10



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/06/2023. Publicação: 20/06/2023. Nº 114/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO a recente decisão (23/08/2017) do Tribunal de Contas da União no TC 005.5-6/2017-4, que originou o Acórdão n.º 1824/2017, em representação conjunta do Ministério Público do Estado do Maranhão, Ministério Público de Contas e Ministério Público Federal, sobre a correta aplicação dos recursos a serem recebidos pelos Municípios, via precatório, a título de diferenças dos valores do FUNDEF;

CONSIDERANDO que, no Acórdão n.º 1824/2017, o TCU sedimentou o entendimento de que “os recursos a serem repassados aos estados/municípios – embora advenham de pagamentos a serem efetuados via precatórios – têm origem vinculada aos recursos provenientes do Fundef. Uma vez que a origem desses recursos é vinculada ao referido fundo, conclui-se que sua destinação também deve ser vinculada às finalidades do Fundef/Fundeb, a saber, o dispêndio exclusivo em manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO “que a vinculação dos recursos do Fundef é impositiva, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao Fundef/Fundeb, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino” (Acórdão TCU n.º 1824/2017);

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos n.º 0805213-03.2020.8.10.0000, no qual o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão decidiu o seguinte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO E DESTINAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ORIUNDOS DAS DIFERENÇAS PAGAS PELA UNIÃO FEDERAL A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO FUNDEF, POR MEIO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. VERBA VINCULADA À EDUCAÇÃO. VÍCIO FORMAL. PRECEITO NORMATIVO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. PROCEDÊNCIA.

I - A utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) para pagamento extra de professores com recursos dos precatórios mostra-se ilegal, uma vez que se trata de verba vinculada à educação, e por isso devem ser empregados integralmente em ações de educação e não para favorecimento pessoal momentâneo, pois não representa valorização abrangente e continuada da categoria.

II - O projeto de lei em questão tem vício de natureza formal, por se tratar de matéria de competência exclusiva da União, contrariando assim, os artigos 22, XXIV e art. 24, IX, da CF, bem como vício de iniciativa, uma vez que descabe aos membros do Poder Legislativo iniciar projetos de lei com obrigações de natureza financeira para os chefes do Poder Executivo.

III - Deve ser proclamada a inconstitucionalidade da lei municipal, uma vez que o referido projeto de lei deveria ter partido da iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, e não dos Vereadores, em razão do princípio constitucional da separação dos poderes e do devido processo legislativo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0805213-03.2020.8.10.0000 — SÃO LUÍS, Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

CONSIDERANDO que, em recente decisão (17/05/2018), no MS 35.675, o Ministro Barroso também se posicionou sobre o tema, ao indeferir pedido de cautelar em Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, que pedia a suspensão da parte do Acórdão 1824/2017 do TCU sobre o afastamento da subvinculação, entendendo:

“[...] É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias n.ºs 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei n.º 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos “recursos anuais”, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da “remuneração dos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/06/2023. Publicação: 20/06/2023. Nº 114/2023.

ISSN 2764-8060

professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria. [...]” (Grifou-se)

CONSIDERANDO que, fazendo uma relação dos recursos dos precatórios do FUNDEF e a necessidade do atingimento das metas do Plano Nacional de Educação, o FNDE assim se manifestou na Nota Técnica 5006/2016/CGFSE/DIGEF:

“21. Não se afigura, pois, coerente que, contrariando a legislação de regência e as metas e estratégias previstas no PNE, 60% de um montante exorbitante, que poderia ser destinado à melhoria do sistema de ensino no âmbito de uma determinada municipalidade, seja retido para favorecimento de determinados profissionais, sob pena de incorrer em peremptória desvinculação de uma parcela dos recursos que deveriam ser direcionados à educação. Isto porque a sua destinação aos profissionais do magistério, no caso das verbas de precatórios, configuraria favorecimento pessoal momentâneo, não valorização abrangente e continuada da categoria, fazendo perecer o fundamento utilizado para a subvinculação, de melhoria sustentável nos níveis remuneratórios praticados.”

CONSIDERANDO que os recursos adicionais oriundos dos precatórios do FUNDEF devem ser vinculados intertemporalmente a um plano de cumprimento tempestivo das metas do Plano Municipal de Educação, pois a destinação de 60% desses recursos aos profissionais do magistério que trabalharam na época em nada impactará a qualidade da educação desses municípios, que passaram anos sem o investimento adequado em educação;

CONSIDERANDO que a finalidade do FUNDEF/FUNDEB é atingir um padrão mínimo de qualidade, em termos de equidade do gasto por aluno. A adequada remuneração dos professores é um meio para tanto, não um fim em si mesmo, de forma que gastos com formação continuada dos professores e melhoria da infraestrutura das escolas impactará a qualidade da carreira do magistério e, por conseguinte, da educação, mostrando-se mais consentânea com a finalidade do FUNDEF/FUNDEB e dos Planos de Educação dos entes federados;

CONSIDERANDO que, como bem ressaltado pelos Procuradores do Ministério Público de Contas Flávia Gonzalez Leite e Gleydson Alexandre, “o contexto apresentado impõe limites à discricionariedade do gestor, que deve direcionar suas ações governamentais à concretização das metas dos PNE/PEE/PME previstas para o período de 2014/2024. A interpretação sistemática dos dispositivos legais citados direciona a aplicação dos recursos dos precatórios do FUNDEF ao cumprimento de todas as obrigações de fazer constantes dos respectivos planos de educação de cada ente público, sob pena de caracterização de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, §2º, da Carta Magna.”;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, em 27/06/2018, no âmbito do TC 020.079/2018-4, determinou, cautelarmente, “aos entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, que se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio, até que este Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas no presente feito”;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Balsas/MA, Sr. Erik Augusto Costa e Silva, e ao Secretário Municipal de Educação de Balsas/MA, Sr. Higinio Lopes dos Santos Neto, que se ABSTENHAM de utilizar os recursos de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio, de modo que os valores recebidos pelo Município, via precatório, devem ser revertidos em sua totalidade às ações de educação constitucional e infraconstitucionalmente previstas, como, por exemplo, adquirir ônibus escolares com tração e adequar a estrutura física das escolas, de forma que referidas escolas possuam estrutura básica, com salas de alvenaria, banheiros e bebedouros adequados, entre outros requisitos, não havendo espaço para discricionariedade na decisão do gestor de agir de forma diversa.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Balsas/MA, data e horário do sistema.

assinado eletronicamente em 16/06/2023 às 12:40 h (*)

ADONIRAN SOUZA GUIMARÃES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CÂNDIDO MENDES

PORTARIA-PJCAM - 502023

Código de validação: AB83A880D8

O Promotor de Justiça substituto, Dr. Francisco de Assis Maciel Carvalho Junior, respondendo pela Promotoria de Justiça de Cândido Mendes, de entrância inicial, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o art. 129 da Constituição Federal, o art. 98